DECISÃO-GP - 16842021
(relativo ao Processo 421242020)
Código de validação: 7D06790764

Processo nº 42124/2020
Requerente: Coordenadoria de Pagamento
Assunto: Aplicação da Lei Complementar nº 173/2020

Decisão:

Trata-se de procedimento administrativo originado por questionamento da Coordenadoria de Pagamento acerca da aplicabilidade da Lei Complementar n° 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Por meio da DECISÃO-GP – 2192021, proferida em 21/01/2021, determinou-se:

> Do exposto, acolho o opinativo da Assessoria Jurídica, pela aplicabilidade da Lei Complementar n. 173/2020. Todavia, num primeiro momento, em homenagem ao poder geral de cautela na seara administrativa, bem como diante da necessidade de que seja gerada a folha de pagamento, determino que sejam suspensos os efeitos financeiros para os fatos geradores elencados no art. 8º, I e IX, da referida lei, a contar de janeiro/2021, resguardados os direitos dos magistrados e servidores, até que seja dirimida a questão no presente processo administrativo ou que sobrevenha manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre eventual inconstitucionalidade.
>
> Por derradeiro, determino que sejam ouvidas as entidades envolvidas com a questão, tais como, a Associação dos Magistrados do Maranhão – AMMA e o Sindicato dos Servidores da Justiça do Maranhão - SINDJUS a fim de se manifestarem acerca da matéria.

Em cumprimento à determinação supracitada, as entidades representativas dos magistrados e dos servidores deste Poder Judiciário foram notificadas e apresentaram

manifestação.

A Associação dos Magistrados do Maranhão (AMMA) argumentou, em suma, que as disposições contidas da LC 173/2020 não teriam o condão de gerar efeitos neste Poder Judiciário em razão de legislação estadual dispor acerca do regime jurídico aplicável a servidores e magistrados, sob pena de violação do pacto federativo e da autonomia assegurada constitucionalmente.

Sustentou, também, que o referido dispositivo legal deve alcançar somente a concessão de direitos ou benefícios criados ou majorados por Lei posterior a 28/05/2020; que a concessão de licença-prêmio a magistrados, por si só, não implica aumento de despesa, pugnando, ao fim, pela observância do regime jurídico vigente ao tempo da entrada em vigor da Lei Complementar nº 173/2020, preservando-se o *status quo ante*, bem como requereu, de forma subsidiária, seja observado o direito adquirido segundo a legislação anterior, inclusive com as repercussões patrimoniais correspondentes e pela manutenção da contagem do tempo de serviço para a concessão de licença-prêmio, oportunizando-se a conversão do benefício em pecúnia após 31/12/2021.

Por sua vez, o Sindicato dos Servidores da Justiça do Maranhão (SINDJUS) manifestou-se aduzindo que a União não possui competência para, por meio de norma infraconstitucional, suprir direitos e garantias dos servidores públicos do Estado do Maranhão, destacando que nos moldes do artigo 43, IV da Constituição do Estado do Maranhão, o Governador do Estado é quem detém competência exclusiva para editar as leis que tratam acerca dos servidores públicos.

Seguiu defendendo a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 173/2020, bem como afirmou que este Tribunal de Justiça não possui autorização legal para alterar a legislação, tampouco criar restrições onde a lei não as cria, solicitando, por fim, a reconsideração da DECISÃO-GP - 2192021, de forma a autorizar a todos os servidores do judiciário maranhense, também, a implementação dos efeitos financeiros decorrentes da aquisição dos direitos em razão do cômputo do tempo de serviço no período compreendido entre maio de 2020

DECISÃO-GP - 16842021 / Código: 7D06790764
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

e dezembro de 2021, quando satisfeitas as condições previstas nos arts. 94 e 145 e ss. da Lei Estadual nº 6.107/1994.

A par de tais considerações, a Assessoria Jurídica da Presidência emitiu o PARECER-AJP – 5382021, concluindo nos seguintes termos:

> Desta feita, de forma a responder os questionamentos formulados pela Coordenadoria de Pagamento por meio do DESPACHO-CP-3190/2020 e, com fundamento no arcabouço ora apresentado, esta Assessoria Jurídica, s.m.j, conclui que:
> a. a implantação dos benefícios de Adicional por Tempo de Serviço e Licença prêmio terá alcance integral dos dispositivos supra mencionados, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ou seja, ficam suspensas as repercussões financeiras para quem completar quinquênio no período de vigência da lei?
> Em resposta esta Assessoria Jurídica entende, s.m.j, que sobreditas "vantagens" (anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço), previstas em norma anterior à Lei Complementar n.º 173/2020, e, desde que o fato gerador (transcurso do tempo de efetivo exercício) tenha se concretizado em data anterior a 28.05.2020, devem ser implantas.
>
> b) se, em caso positivo do questionamento anterior, esse período será desconsiderado para efeito de implantação futura desses benefícios, ou seja, poderá não contar para obtenção do próximo adicional?
> Em resposta esta Assessoria Jurídica entende, s.m.j que não há óbice para que os interessados (servidores e magistrados) tenham o período de 28.05.2021 a 31.12.2021 contabilizados para aquisição de direitos, não sendo possível, todavia, a realização de qualquer pagamento durante o período ao qual a lei complementar faz referência (anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins), o que restará resguardado para data posterior à vigência da Lei Complementar n.º 173/2020.
>
> Por fim, importante destacar, em que pese recentemente tenha sido julgada improcedente a ADI 6447, todavia, uma vez que ainda não publicada a decisão colegiada, bem como diante do pouco tempo de edição da Lei Complementar n.º 173/2020, ainda com escassas

DECISÃO-GP - 16842021 / Código: 7D06790764
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

> jurisprudências, poderá ser necessária a reanálise dos questionamentos apresentados no presente processo administrativo.

Os autos vieram, então, conclusos para decisão.

Conforme relatado, o presente procedimento tem por finalidade definir a exata compreensão que deve ser dada às disposições constantes da Lei Complementar nº 173/2020, sobretudo à previsão contida em seu artigo 8º, que veda "*a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração*", bem como "*a contagem de tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal*".

É preciso ter em mente, antes de tudo, que o dispositivo legal em questão tem como objetivo instituir uma espécie de "regime fiscal provisório" para enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, possibilitando o reequilíbrio das finanças públicas por meio, dentre outras medidas, da suspensão do pagamento de dívidas contraídas pelos entes federativos em face da União, da distribuição de recursos públicos para o combate à doença e da restrição ao crescimento das despesas públicas, especialmente as relacionadas a folha de pagamento dos servidores e empregados públicos.

Vê-se, portanto, que o intuito almejado está no controle das finanças públicas, em caráter temporário, dada a excepcionalidade vivida. A vedação ao aumento de despesas atua como forma de contrapartida ao socorro financeiro ofertado pela União. Não se busca, sob forma alguma, a promoção de uma incipiente "reforma administrativa", em que se discutiria os direitos inerentes aos servidores públicos em sentido amplo.

Os incisos I e IX do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 estão assim redigidos:

> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia

DECISÃO-GP - 16842021 / Código: 7D06790764
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

> da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
>
> I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
> [...]
> IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Observa-se no inciso I supratranscrito que a vedação à concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração possui duas exceções, quais sejam: 1) quando derivada de sentença judicial transitada em julgado; e 2) quando prevista em determinação legal anterior à calamidade pública.

A primeira delas não poderia ser diferente, sob pena de nítida afronta aos princípios constitucionais da separação dos poderes, da inafastabilidade do controle jurisdicional e da segurança jurídica, preservando-se o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito (inc. XVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988).

Dessa forma, os servidores e magistrados que completaram as condições necessárias à implantação dos benefícios de adicional por tempo de serviço e licença-prêmio em data anterior à vigência da Lei Complementar nº 173/2020 permanecem com o direito à implantação. De igual modo, caso sobrevenha sentença judicial transitada em julgado reconhecendo o direito à implantação dos referidos benefícios, não caberá à Administração negar efeito ao comando judicial, sob pena de inocorrência em ato de improbidade administrativa.

Com relação ao inciso IX, é necessário repisar o que dito nesta manifestação anteriormente: que o intuito primordial do legislador é o controle das finanças públicas, como forma de direcionar os recursos do orçamento para o combate direto da pandemia. Não se trata,

DECISÃO-GP - 16842021 / Código: 7D06790764
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

pois, de aniquilamento de qualquer direito dos servidores públicos *lato sensu,* mas tão somente o diferimento das despesas decorrentes para o fim da vigência de LC 173/2020. Tem-se nítido esse caráter quando se interpreta a expressão *"que aumentem a despesa com pessoal".*

Portanto, a interpretação correta a ser dada a esse dispositivo é a de que os pagamentos decorrentes da implementação de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio devem ser diferidos para data posterior a 31/12/2021, termo final de vigência do normativo em análise. Por outras palavras: o tempo será normalmente contabilizado durante a vigência da Lei, todavia, a despesa originada desses direitos somente poderá ser paga após 31/12/2021. Veda-se, portando, o aumento automático de despesa com pessoal pelo simples decurso de tempo.

Nesse sentido, destaca-se que o entendimento aqui exposto foi justamente o entendimento utilizado em decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual nº 2128860-87.2020.8.26.0000, que deferiu liminar para determinar a continuidade do cômputo de tempo de serviço para concessão de adicionais temporais e licença-prêmio, mantendo apenas a suspensão do pagamento e da fruição de tais benefícios. Transcreve-se a ementa do julgado:

> Classe/Assunto: Agravo Interno Cível / Atos Administrativos
> Relator(a): James Siano
> Comarca: São Paulo
> Órgão julgador: Órgão Especial
> Data do julgamento: 02/12/2020
> Data de publicação: 21/12/2020
> Outros números: 2128860-87.2020.8.26.0000/50000
> Ementa: AGRAVO INTERNO. Indeferimento de liminar em ação direta de inconstitucionalidade. Ato Normativo nº 01/2020, editado pelo Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público Estaduais, que dispõe "sobre as limitações com gasto de pessoal impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020". Cabimento parcial. Ato administrativo impugnado aparentemente se afigura mais restritivo do que a lei que lhe serve de supedâneo. Infere-se do inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 que a contagem de tempo para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios e licença-prêmio está vedada se representar aumento da despesa com pessoal durante o período citado no "caput" do art. 8º, ou seja, até 31 de

DECISÃO-GP - 16842021 / Código: 7D06790764
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

> dezembro de 2021. Norma federal preconiza "sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício". Impossibilidade de contagem desse período como "aquisitivo", em princípio, merece ser interpretado apenas como a suspensão do pagamento da vantagem pecuniária pelo período de incidência da lei, ou da fruição no caso da licença-prêmio. Basta o efetivo exercício do cargo para a plena consecução dos aludidos benefícios, além da assiduidade e disciplina para a hipótese da licença-prêmio. Em princípio, interpretar de forma diversa, data venia, seria emprestar novo significado à expressão "tempo de efetivo exercício" para impedir a aquisição de um direito que lhe está umbilicalmente atrelado. Objetivo da norma federal é interromper a majoração das despesas com o funcionalismo por tempo certo, a representar suspensão de dispêndios em razão dos efeitos da pandemia, mas não ruptura do direito que decorre peremptoriamente do exercício da atividade pública. Ato administrativo ao exorbitar o antecedente normativo que lhe confere fundamento aparenta ofender o princípio da legalidade. Agravo parcialmente provido para conceder parcialmente a liminar, a fim de que as disposições do ato administrativo impugnado não impeçam a aquisição dos direitos decorrentes do adicional por tempo de serviço e da licença-prêmio, mantendo apenas a suspensão do pagamento e da fruição de tais benefícios durante o período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

Levada a situação à apreciação do Supremo Tribunal Federal, por meio da Suspensão de Liminar nº 1.421 - SÃO PAULO, a Presidência daquela Corte, ao julgar improcedente o pedido de suspensão, manteve sobredita liminar, ante a inexistência de pagamento imediato decorrente da possibilidade de contagem do tempo de serviço:

> REGISTRADO: MINISTRO PRESIDENTE
> REQTE.(S): ESTADO DE SÃO PAULO
> PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
> REQDO.(A/S): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S), ASSOCIACAO PAULISTA DO MINISTERIO PUBLICO ADV.(A/S): RICARDO INNOCENTI E OUTRO(A/S)
> SUSPENSÃO DE LIMINAR. DIREITO FINANCEIRO. SERVIDORES PÚBLICOS. DECISÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LC Nº 173/2020. ALEGAÇÃO DE RISCO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE EFEITOS FINANCEIROS IMEDIATOS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO E FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS.

DECISÃO-GP - 16842021 / Código: 7D06790764
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

> APARATO ADMINISTRATIVO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS JÁ EXISTENTE. ESTREITO ÂMBITO DE COGNIÇÃO DOS INCIDENTES DE CONTRACAUTELA. PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. DECISÃO: Trata-se de suspensão de liminar ajuizada pelo Estado de São Paulo com o objetivo de sustar decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual nº 2128860-87.2020.8.26.0000, que deferiu liminar para determinar a continuidade do cômputo de tempo de serviço para concessão de adicionais temporais e licença-prêmio.
> (…)
> Com efeito, não se revela plausível a argumentação do Estado no sentido de que a decisão impugnada causaria por si só "insegurança jurídica, dispêndio de recursos financeiros e humanos pela Administração Pública, além de exercer potencial catalizador do aumento da litigância coletiva e individuais". Isto porque, em primeiro lugar, da decisão cuja suspensão se requer não decorrem quaisquer efeitos financeiros imediatos, visto que o pagamento e a fruição dos benefícios objeto da controvérsia restam suspensos ao menos até o fim do corrente ano. (http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345710339&e
> Em 17..03.2021).

Destaca-se, também, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada na data de 15/03/2021, conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade apresentada em face da LC 173/2020 e, na parte conhecida, julgou improcedente o pedido. Todavia, não houve ainda disponibilização do acórdão. Seguem, portanto, integralmente válidos os dispositivos da Lei objeto deste feito.

Diante do exposto, em consonância com a Assessoria Jurídica da Presidência, respondem-se os questionamentos formulados nos seguintes termos:

1) os direitos adquiridos anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 173/2020 devem ser reconhecidos, não havendo óbices à sua implantação;
2) os direitos reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado, ainda que no período de vigência da Lei Complementar nº 173/2020, devem ser implantados, ante o caráter soberano e imperativo das ordens judiciais;
3) os direitos decorrentes de tempo de serviço que se implementarem durante a vigência da Lei

DECISÃO-GP - 16842021 / Código: 7D06790764
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

Complementar nº 173/2020 serão assegurados, porém, terão seus pagamentos diferidos para data posterior a 31/12/2021, inserindo-se, aqui, a conversão em pecúnia da licença-prêmio dos magistrados, prevista no § 7º do art. 81 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, não havendo óbice, contudo, à simples fruição que não ocasione aumento de gastos.

À Coordenadoria de Pagamento, para ciência.

Após, notifiquem-se a Associação dos Magistrados do Maranhão (AMMA) e o Sindicato dos Servidores da Justiça do Maranhão (SINDJUS) dos termos da presente decisão.

Cumpra-se.

Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 3954

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 31/03/2021 07:28 (LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA)